



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.592/90-83
RECURSO Nº. : 04.034
MATÉRIA : PIS-REPIQUE - EX.: 1985
RECORRENTE : SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.671

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Aplica-se Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos, na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.592/90-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.671
RECURSO Nº. : 04.034
RECORRENTE : SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 21/03/90, contra SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA., CGC nº 28 034 098/0001-17, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, formalizando a exigência de PIS/REPIQUE relativa ao exercício de 1985, em valor correspondente a 25.652,71 BTNFs e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar 7/70, c/c artigo 4º e seu parágrafo 3º do Regulamento anexo a Res nº 174 do BACEN decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 10768/008.595/90-71.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 15/17, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz..

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 61/62, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 71/74, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.592/90-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.671

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 10768/008.595/90-71.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 18 de setembro de 1996, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-40.669;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.592/90-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.671

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência de cobrança da TRD, o período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN